



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº 71.671-5/2021

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

REPRESENTANTE: BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Elaborado por:

Bruno Anselmo Bandeira – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, 21 de junho de 2022



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ANÁLISE DA DEFESA.....	5
3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	7



PROCESSO	71.671-5/2021
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE	BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
REPRESENTADOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
GESTOR	JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS
OS Nº	002136/2022 (DOC nº 146012/2022)

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa proposta por BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, empresa inscrita no CNPJ 03.353.258/0001-60, em face da Prefeitura Municipal de Nortelândia – MT, sob a gestão do Sr. Jossimar José Fernandes, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 25/2021, cujo valor estimado é de R\$ 1.400.000,00. O certame tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos tipo ambulância para atender a demanda do fundo de saúde do Município.

Em síntese, a empresa representante aduziu que o edital do certame contém cláusula que exige a apresentação de alvará de funcionamento dos licitantes na fase de habilitação do certame, o que restringiria o caráter competitivo da licitação nos termos do artigo 3º, § 1º, I, c/c os artigos 28 e 30 da Lei nº 8.666/93 (Item 12.9.3. do edital).

Alegou, ainda, que as condições de pagamento previstas em edital, consistente no seu parcelamento em cinco prestações mensais (Item 15.1. do edital) estaria em desacordo com o disposto no art. 40, XIV, “a”, da Lei nº 8.666/93, que prevê o prazo máximo de trinta dias para pagamento da obrigação contados da data de adimplemento de cada parcela.

Ao apreciar o mérito da presente representação a extinta Secretaria de Controle de Externo de Contratações Públicas concluiu pela regularidade da cláusula editalícia que exigiu a apresentação de alvará de funcionamento pelos licitantes (Item 12.9.3. do edital), visto que não configurou restrição geográfica à participação no certame.



De outro lado, concluiu pela irregularidade da cláusula que previu o pagamento parcelado do objeto (Item 15.1. do edital), o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, XIV, “a”, da Lei nº 8.666/93.

Após analisar a manifestação prévia do Gestor, esta Secretaria de Controle Externo expediu o respectivo Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 47453/2022), no qual apontou o seguinte achado de auditoria passível de responsabilização:

Achado nº 01	Previsão de pagamento parcelado ao fornecedor em prazo superior ao limite previsto no art. 40, XIV, “a”, da Lei nº 8.666/93.		
Classificação	GC 13 – Licitação – Moderada – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).		
Responsável	CPF	Função	Período de Exercício
JOSSIMAR JOSE FERNANDES	-	Prefeito	2021/2024
Conduta	Autorizar a realização de procedimento licitatório, e, posteriormente, homologar o resultado do certame, cujos termo de referência e instrumento convocatório continham cláusula prevendo o pagamento do objeto em seis parcelas mensais (Documento Digital nº 24522/2022).		
Nexo de Causalidade	A autorização para realização do procedimento licitatório e a posterior homologação do certame cujos termo de referência e instrumento convocatório continham cláusula prevendo o pagamento do objeto em seis parcelas mensais levou à aquisição de bens com prazo de pagamento acima do limite máximo de trinta dias previsto no art. 40, XIV, da Lei nº 8.666/93, configurando operação de crédito sem autorização legislativa, o que é vedado pelo art. 37, IV, da LC 101/00.		
FLÁVIO VINICIUS FONSECA DE SÁ	-	Secretário Municipal de Saúde e Saneamento	2021/2024
Conduta	Assinar Termo de Referência e solicitar a realização de procedimento licitatório para aquisição de veículos do tipo ambulância prevendo o pagamento do objeto em seis parcelas mensais (Documento Digital nº 24522/2022).		
Nexo de Causalidade	A solicitação da contratação e a assinatura do Termo de Referência prevendo o pagamento do objeto em seis parcelas mensais levou à aquisição de bens com prazo de pagamento acima do limite máximo de trinta dias previsto no art. 40, XIV, da Lei nº 8.666/93, configurando operação de crédito sem autorização legislativa, o que é vedado pelo art. 37, IV, da LC 101/00.		

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. nº 47453/2022, p. 08.



Na sequência, o Relator citou os responsáveis para apresentação de manifestação de defesa nos termos dos artigos 6º; 59; 60; e 61, III, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, c/c os artigos 89, VIII; 140; 256, § 1º; 257; III; e 264, IV, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT (Documentos Digitais nº 106888/2022, 106894/2022, 106945/2022 e 106946/2022).

As defesas dos responsáveis foram apresentadas e juntadas aos autos (Doc. nº 117413/2022 e 117416/2022). Por fim, os autos foram encaminhados a esta 2ª Secretaria de Controle Externo para análise (Doc. nº 117702/2022).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Achado nº 01	Previsão de pagamento parcelado ao fornecedor em prazo superior ao limite previsto no art. 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/93.
Classificação	GC 13 – Licitação – Moderada – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

O Edital do PP nº 25/2021 da Prefeitura Municipal de Nortelândia prevê que o pagamento dos veículos se dará de forma parcelada, conforme segue:

15.1 O pagamento será efetuado parceladamente em 06 (seis) vezes, 01 (um) entrada na ordem de fornecimento e **05 (cinco) parcelas mensais** nos meses subsequentes a compra, mediante a apresentação da Nota Fiscal, contendo a modalidade e o nº. da licitação, agência e conta corrente em nome da proponente do banco a ser depositado, e das provas de regularidade com Previdência Social – INSS e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Essa cláusula do edital não guarda conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93, que, em seu art. 40, XIV, "a", estabelece que o Edital do certame deve conter as condições de pagamento, prevendo "prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela".

Além disso, observa-se que a Lei Complementar nº 101/2000 veda a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços, equiparando-a a operação de crédito (art. 37, IV). Dessa



forma, a aquisição parcelada de bens, conforme realizada pelo município, equipara-se a operação de crédito, e, portanto, deve se sujeitar aos requisitos, procedimentos e limites aplicáveis, o que não foi comprovado.

O Prefeito de Nortelândia, Senhor Jossimar José Fernandes, e o Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, Senhor Flávio Vinicius Fonseca de Sá, apresentaram argumentos de defesa idênticos (Documentos Digitais nº 117413/2022 e 117416/2022).

Defenderam que o intuito da lei não é proibir a realização do ato administrativo negocial em parcelas, mas apenas estipular que entre o vencimento de uma parcela e outra não pode ser estipulado um prazo superior a trinta dias. Com base nesse entendimento, argumentaram que a cláusula editalícia em questão estaria em conformidade com a regra do art. 40, XIV, da Lei nº 8.666/93. Aduziram, ainda, que o objeto da licitação combatida já foi adquirido e inclusive pago, portanto, encontra-se consolidado o objeto do certame.

Pois bem, o fato de o objeto da contratação já ter sido executado e pago não afasta a competência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do processo licitatório em questão, pois, embora o contexto fático não recomende a suspensão dos atos já praticados, persiste a possibilidade do exercício das competências orientativas e sancionatórias pela Corte de Contas.

Já no que tange à interpretação dada pelos responsáveis ao disposto no art. 40, XIV, da Lei nº 8.666/93, ela não guarda aderência com a redação do dispositivo citado e tampouco com a legislação vigente.

Isso porque o dispositivo em questão estabelece o prazo máximo de trinta dias para pagamento das contratações públicas, contado a partir da data final do “período de adimplemento de cada parcela”. Esse período de adimplemento de cada parcela refere-se ao prazo de execução do objeto pelo contratado acrescido do prazo necessário para o recebimento do objeto pelo órgão público contratante, de forma que o prazo máximo de trinta dias para pagamento conta-se da liquidação da despesa pública.



No caso do PP nº 25/2021, o edital não previu a entrega parcelada do objeto, de forma que as ambulâncias deveriam ser entregues em uma única parcela, logo, a divisão do pagamento em seis parcelas mensais extrapola, de forma evidente, clara e inconteste o prazo máximo legal de trinta dias.

Além disso, observa-se que a Lei Complementar nº 101/2000 veda a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços, equiparando-a a operação de crédito (art. 37, IV). Dessa forma, a aquisição parcelada de bens, conforme realizada pelo município, equipara-se a operação de crédito, e, portanto, deve se sujeitar aos requisitos, procedimentos e limites aplicáveis, o que não foi demonstrado pelos defendentes. Aliás, os responsáveis sequer se manifestaram sobre a inobservância do art. 37, IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face dos elementos de fato e de direito apresentados neste relatório técnico conclusivo, propõe-se os seguintes encaminhamentos:

- a) Julgar parcialmente procedente a presente Representação de Natureza Externa;
- b) Aplicar a multa por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar aos responsáveis pela irregularidade apontada no relatório técnico preliminar consistente na “Previsão de pagamento parcelado ao fornecedor em prazo superior ao limite previsto no art. 40, XIV, a, da Lei nº 8.666/93”, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007;



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Segunda Secretária de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 21 de junho de 2022.

(assinatura digital)

BRUNO ANSELMO BANDEIRA

Auditor Público Externo